





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 067/2023
DECISÃO : Nº 017/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01032677/2022
ASSUNTO : CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : LUZILSON PIRES LEITE FILHO


EMENTA: *Determina que o profissional LUZILSON PIRES LEITE FILHO seja notificado, nos termos da Resolução Nº 1.008/2004 por exorbitância de atribuições, conforme o Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966, e que a ART 1920220054219 seja anulada nos termos da Resolução Nº 1.025/2009, Art. 25, inciso II*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO COM REGISTRO DE ATESTADO, protocolado sob o Nº PRO-01032677/22, referente a ART 1920220054219: EXECUÇÃO DE PRAÇA PUBLICA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE LUZILANDIA – PI; considerando que após análise do Atestado de Capacidade Técnica verificou-se que projeto e execução de iluminação pública não são de competência do engenheiro civil citado, mas dos engenheiros detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 8º (subestação) da Resolução n.º 218/73; considerando que profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966: “Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. DECIDIU, por unanimidade: 1) **NOTIFICAR** o profissional LUZILSON PIRES FILHO, nos termos da Resolução Nº 1.008/2004 por exorbitância de atribuições, conforme o Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966, 2) **ANULAR ART** 1920220054219, nos termos da Resolução Nº 1.025/2009, Art. 25, inciso II. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 21 de MARÇO de 2023.


Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 067/2023
DECISÃO : Nº 018/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01033367/2022
ASSUNTO : CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : KAYO RAFAEL GONÇALVES DE SOUSA

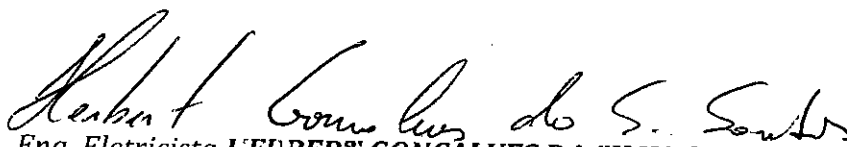
EMENTA: Determina que o profissional KAYO RAFAEL GONÇALVES DE SOUSA seja notificado, nos termos da Resolução Nº 1.008/2004 por exorbitância de atribuições, conforme o Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966, e que a ART 1920220043159 seja anulada nos termos da Resolução Nº 1.025/2009, Art. 25, inciso II

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO COM REGISTRO DE ATESTADO, protocolado sob o Nº PRO- 01033367/22, referente a ART 1920220043159: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DE ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL COM 6 SALAS DE AULA, LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA, LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS, BIBLIOTECA, COZINHA, CANTINA, REFEITÓRIO E QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI; ; considerando que após análise do Atestado de Capacidade Técnica verificou-se que subestação aérea 112,5 KVA não são de competência do engenheiro civil citado, mas dos engenheiros detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 8º (subestação) da Resolução n.º 218/73; considerando que profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966: “Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. DECIDIU, por unanimidade: 1) **NOTIFICAR** o profissional KAYO RAFAEL GONÇALVES DE SOUSA, nos termos da Resolução Nº 1.008/2004 por exorbitância de atribuições, conforme o Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966, 2) **ANULAR ART 1920220043159**, nos termos da Resolução Nº 1.025/2009, Art. 25, inciso II. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL P:RES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 21 de MARÇO de 2023.


Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 067/2023
DECISÃO : Nº 019/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01003468/2023
ASSUNTO : CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : MATHEUS ENDRYCK AZEVEDO SANTA

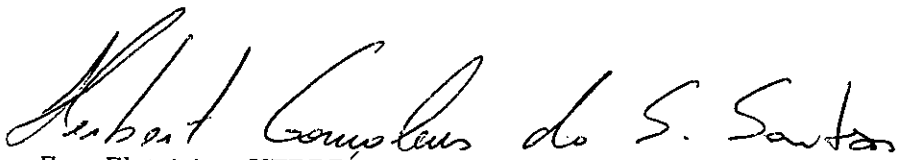
EMENTA: Encaminha para CEEC, para as providências devidas.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO COM REGISTRO DE ATESTADO, protocolado sob o Nº PRO-01003468/23; considerando que de acordo com art. 58 da Resolução Nº 1025 – CONFEA: “As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA”, se tornam necessárias assinaturas dos engenheiros fiscais das duas modalidades dos serviços que foram devidamente executados pelos profissionais (modalidade civil e elétrica). A partir disso, foi solicitado ao profissional a assinatura do fiscal na modalidade elétrica, principalmente, pelo fato de que o atestado cita os serviços executados em equipe; considerando que os serviços foram executados em equipe com o engenheiro eletricista KEVIN LUCAS SANTOS DUARTE, e ART Nº 192023005015. E que o engenheiro eletricista KEVIN LUCAS SANTOS DUARTE teve serviços fiscalizados por engenheiros eletricistas fiscais, documento este que foi inserido para a liberação da CAT do engenheiro KEVIN LUCAS SANTOS DUARTE. Portanto consta que as duas modalidades dos serviços foram fiscalizadas pelos profissionais da modalidade de civil e elétrica e devidamente executadas pelos profissionais nas suas devidas atribuições; Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. DECIDIU, por unanimidade: 1) Encaminhar para que a devida câmara especializada tome as devidas providencias quanto ao deferimento da CAT. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Elétric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 21 de MARÇO de 2023.


Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 067/2023
DECISÃO : Nº 020/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01029989/2022
ASSUNTO : CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : ROMMEL MELO PEREIRA DA SILVA

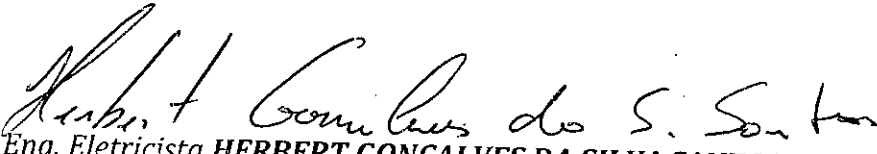
EMENTA: Determina que o profissional ROMMEL MELO PEREIRA DA SILVA seja notificado, nos termos da Resolução Nº 1.008/2004 por exorbitância de atribuições, conforme o Art. 6º, alínea "b" da Lei Nº 5.194/1966, e que a ART 1920200079268 seja anulada nos termos da Resolução Nº 1.025/2009, Art. 25, inciso II

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO, protocolado sob o Nº PRO- 01029989/22, referente a ART 1920200079268: SERVIÇOS DE REFORMA DO 2º(SEGUNDO) PAVIMENTO (ALA ESQUERDA E ALA DIREIRA) E DA CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS NO TÉRREO DO PRÉDIO SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, NO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI; Considerando que o profissional tem as seguintes atribuições: art. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, e atividades relacionadas no art. 7º COMBINADO COM art. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, ambas do CONFEA; consiaerando que após análise do Atestado de Capacidade Técnica verificou-se que manutenção de transformador da subestação abrigada de 1000KVA não são de competência do engenheiro civil citado, mas dos engenheiros detentores do art. 7º da Lei nº 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 8º (subestação) da Resolução n.º 218/73; considerando que profissional infringiu o Art. 6º, alínea "b" da Lei Nº 5.194/1966: "Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro"; Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. DECIDIU, por unanimidade: 1) **NOTIFICAR** o profissional ROMMEL MELO PEREIRA DA SILVA, nos termos da Resolução Nº 1.008/2004 por exorbitância de atribuições, conforme o Art. 6º, alínea "b" da Lei Nº 5.194/1966, 2) **ANULAR ART 1920200079268**, nos termos da Resolução Nº 1.025/2009, Art. 25, inciso II. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 21 de MARÇO de 2023.


Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 067/2023
DECISÃO : Nº 021/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-0000178/2023
ASSUNTO : CONSULTA
INTERESSADO : DIVISÃO DE ART DO CREA/PI
FRANCISCO EUGENIO ALVES SEPULVEDA

EMENTA: Informa que o profissional Engenheiro Civil Fábio Tajra Hidd Pearce Brito, exorbitou de suas atribuições devendo ser notificado conforme nos termos da Resolução Nº 1.008/2004; e que as ART's Complementar Nº 1920220077906 e ART Inicial Nº 1920210070512, sejam anuladas nos termos da Resolução Nº 1.025/2009, Art. 25, inciso II..

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando CONSULTA sobre EXORBITÂNCIA de atribuição, protocolada sob o nº PRO-00000178/2023- feita pela Divisão de ART deste Regional sobre a ART Complementar Nº 1920220077906 e ART Inicial Nº 1920210070512, registrada pelo profissional Engenheiro Civil Fábio Tajra Hidd Pearce Brito, registro nacional Nº 1911602870, referente a "(...); ILUMINAÇÃO DA URBANIZAÇÃO DA BARRAGEM FELINTO REGO

2.2.4.1 Distribuição de poste concreto un 11,00 2.2.4.2 Lançamento e nivelamento de condutor cabo de rede multiplexada 2x1x16mm² +1x16mm² m 315,00 2.2.4.3 Luminária pública de led 80W-8.800Lm, branco frio 6000K, inclusive conector, relé fotoelétrico e fiação - fornecimento e instalação un 16,00 2.2.4.4 Braço para iluminação pública 3/4"x1,5m - fornecimento e instalação un 16,00 2.2.4.5 Abraçadeira de fixação de braços de luminarias de 4" - fornecimento e instalação un 22,00 2.2.4.6 Poste de concreto duplo t h=11m carga nominal 200kg inclusive escavação, exclusive transporte - fornecimento e instalação un 11,00 2.2.4.7 Instalação de aterramento em rede aérea de baixa tensão, fornecimento e instalação. un 3,00 2.2.4.8 Medição-monofásica em poste circular, descida eletroduto, inclusive disjuntor 32A e aterramento, fornecimento e instalação. un 1,00 2.2.4.9 Montagem eletromecânica de estrutura de baixa tensão tipo passagem S1P em poste circular, fornecimento e instalação. un 8,00 2.2.4.10 Montagem eletromecânica de estrutura de baixa tensão fim de rede tipo S1A em poste circular un 2,00 2.2.4.11 Montagem eletromecânica de estrutura de baixa tensão de ancoragem tipo 2S1A em poste circular un 1,00 2.2.4.12 Transporte comercial com caminhão carroceria 9 t, rodovia pavimentada un 1.332,87"; considerando que após análise da ART acima, constata-se que as atividades não se incluem no rol de atividades do requerente, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no art. 8º da Resolução 218/73, ou seja, os engenheiros eletricitas; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se



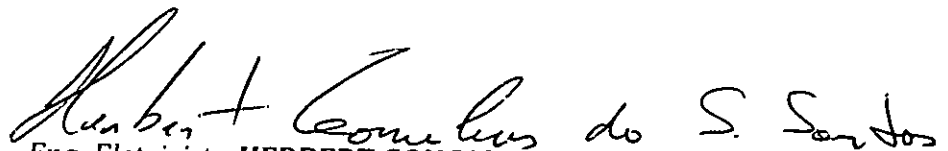


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. DECIDIU, por unanimidade: 1) NOTIFICAR o profissional Fábio Tajra Hidd Pearce Brito, nos termos da Resolução Nº 1.008/2004 por exorbitância de atribuições, conforme o Art. 6º, alínea "b" da Lei Nº 5.194/1966, 2) ANULAR ART's Complementar Nº 1920220077906 e ART Inicial Nº 1920210070512, nos termos da Resolução Nº 1.025/2009, Art. 25, inciso II.. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 21 de MARÇO de 2023.


Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 067/2023
DECISÃO : Nº 022/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000030/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 -
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: processo PAR01000030/2020, EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia **EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000030/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a eletrificação zona Rural BRASILEIRA, -P (posteamto nas margens da estrada PI-258); e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração PAR-01000030/2020 ; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que a autuada não apresentou qualquer defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à Revelia EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENREGIA S.A.**, autuado(a) através do processo de infração PAR-01000030/2020 . 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê*

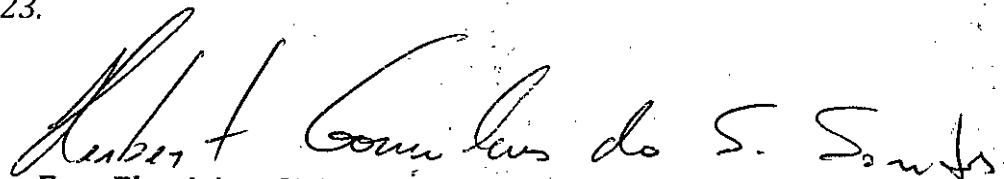


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 21 de MARÇO de 2023.


Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS
Coordenador CEEE/CREA-PI